



PARECER Nº 1263/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.123923/2015-79
INTERESSADO: AERO TAXI MARINETE LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 001880/2015 **Data da Lavratura:** 10/09/2015

Crédito de Multa nº: 659974175

Infração: *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84)

Data da infração: 17/03/2015 **Hora:** 22:10 **Local:** SBEG

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por AERO TAXI MARINETE LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 001880/2015 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Data da infração: 17/03/2015 Hora: 22:10 Local: SBEG

Descrição da ementa: Escalar ou permitir operação com extrapolação aos limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565 c/c Artigo 21, alínea "a" da lei nº 7.183.

Descrição da infração:

Durante Auditoria de Acompanhamento na empresa ATM Táxi Aéreo LTDA, no aeroporto de Jacarepaguá, Rio do Janeiro constatou-se que o tripulante Max de Souza Mendes; CANAC 601484, extrapolou a jornada de trabalho em 40 minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação composta.

2. À fl. 02, Relatório de Ocorrência da fiscalização desta Agência descreve as circunstâncias em que a irregularidade foi constatada.

3. À fl. 03, Ficha de Controle da Regulamentação do Aeronauta.

4. À fl. 04, cópia de página do Diário de Bordo da aeronave PT-WNL referente ao dia 17/03/2015.

5. Notificado do auto de infração em 30/10/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 05, o Interessado não apresentou defesa, conforme disposto no Despacho à fl. 06, que encaminha o processo à ACPI/SPO para providências.

6. Em 12/12/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI

0245806.

7. Em 10/05/2017, lavrado Despacho SEI 0662581, que certifica o decurso de prazo para apresentação de defesa sem manifestação do interessado.
8. O setor competente, em decisão motivada, proferida em 22/05/2017, confirmou a existência de ato infracional, pela atuada *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*, com base na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e após apontar a presença de uma circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor mínimo previsto para o item "o", código INI, da Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época - SEI 0522653 e 0662708.
9. Em 23/05/2017, lavrada notificação de decisão - SEI 0699172.
10. De acordo com o Rastreamento de Objetos dos Correios, anexado ao processo sob o documento SEI 0741282, o interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 29/05/2017, e conforme registrado no sistema SEI e o disposto no próprio documento, postou seu recurso em 08/06/2017 (SEI 0763327). No documento, alega em resumo o seguinte:
 - 10.1. preliminarmente, ilegitimidade passiva: cita a alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA para dispor que *"nos casos de excesso dos limites e horas de trabalho somente o aeronauta quem deve responder por sua conduta, não seu empregador, pela separação expressa do operador da aeronave e do aeronauta"*.
 - 10.2. preliminarmente, erro na tipificação: entende que *"a conduta apresentada atinge a Autuada na condição de operadora e não na de permissionária, devendo assim incidir a conduta específica para o presente caso, o Art. 302, II, p da Lei 7.565/86"*.
 - 10.3. do mérito: dispõe a recorrente que a extrapolação da jornada de trabalho se deveu a atraso causado por más condições climáticas, citando para tanto o item "c" do art. 22 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), que prevê a ampliação em 60 minutos da jornada de trabalho por imperiosa necessidade. Alternativamente, requer que caso mantida a multa, a mesma permaneça arbitrada no valor mínimo previsto.
11. Por fim, requer a anulação da decisão de primeira instância, em virtude das nulidades apresentadas e da deficiência da fundamentação, ou que o auto de infração seja julgado improcedente no mérito.
12. A recorrente junta ainda ao recurso documentação para demonstração de poderes de representação.
13. Em 02/08/2017, lavrada Certidão que atesta a tempestividade do recurso - SEI 0911365.
14. Em 18/06/2018, lavrado Despacho de distribuição para deliberação - SEI 1922294.
15. Em 07/02/2019, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 32/2019//JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2592014), decidiu pela notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da multa aplicada, em razão da não incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa da infração - SEI 2062561.
16. Adicionado ao processo extrato de multas do Sistema Integrado de Gestão de Créditos, que apresenta em destaque o crédito de multa que ensejou o afastamento da circunstância atenuante aplicada em primeira instância - SEI 2592816.
17. Em 08/04/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da possibilidade de agravamento da sanção, lavrado ofício nº 2318/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2890311), que de acordo com o Aviso de Recebimento SEI 2929776, não foi recebido pelo interessado.

18. Em 31/05/2019, lavrado Despacho ASJIN 3085064, que determina a notificação do interessado através da sócia administradora da empresa.

19. Em 17/07/2019, novamente com o intuito de notificar o interessado acerca da possibilidade de agravamento da sanção, lavrado ofício nº 4381/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3085061), que de acordo com o Despacho ASJIN 3244897, não teve seu recibo de notificação retornado à Agência, sendo determinada nova tentativa de notificação.

20. Em 31/05/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da possibilidade de agravamento da sanção, lavrado ofício nº 6308/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3244997), que de acordo com o Aviso de Recebimento SEI 3296251, foi recebido no endereço da sócia administradora da empresa em 23/07/2019.

21. Em 17/09/2019, lavrado Despacho ASJIN 3508036, que determina a distribuição do processo à Relatoria, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da notificação.

22. É o relatório.

PRELIMINARES

23. ***Regularidade processual***

24. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 30/10/2015 (fl. 05) e não apresentou defesa, conforme o Despacho SEI 0662581. De acordo com o Rastreamento de Objetos dos Correios, anexado ao processo sob o documento SEI 0741282, o interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 29/05/2017, e conforme registrado no sistema SEI e o disposto no próprio documento, postou seu recurso em 08/06/2017 (SEI 0763327), tendo sido reconhecida sua tempestividade através da Certidão SEI 0911365.

25. Em 07/02/2019, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 32/2019//JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2592014), decidiu pela notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da multa aplicada, em razão da não incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa da infração - SEI 2592860.

26. Em 23/07/2019 (SEI 3296251), o interessado foi notificado acerca da possibilidade de agravamento da sanção na figura de sua sócia administradora e não apresentou nova manifestação.

27. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

28. ***Quanto à fundamentação da matéria - permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta***

29. Segundo os documentos juntados ao processo, no dia 17/03/2015, o tripulante Max de Souza Mendes (CANAC 601484), operando a aeronave PT-WNL, executou jornada de trabalho superior à prevista na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, artigo 21, alínea "a", infringindo assim a legislação vigente.

30. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

31. A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

32. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

33. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, apresenta o disposto *'in verbis'*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(grifos nossos)

34. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, em vigor à época, que estabelecia em seu item "o" da Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II o seguinte:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

35. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 001880/2015 à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

36. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

37. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção da dosimetria aplicada, que será tratada mais adiante.

38. Com relação às alegações trazidas em recurso, cabem ainda as seguintes considerações:

39. Em seu recurso, o interessado alega ilegitimidade passiva, citando a alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA para dispor que *"nos casos de excesso dos limites e horas de trabalho somente o aeronauta quem deve responder por sua conduta, não seu empregador, pela separação expressa do operador da aeronave e do aeronauta"* e ainda, erro na tipificação, entendendo que *"a conduta apresentada atinge a Autuada na condição de operadora e não na de permissionária, devendo assim incidir a conduta específica para o presente caso, o Art. 302, II, p da Lei 7.565/86"*. Com relação a essas alegações, cabe esclarecer que para o fato constatado pela fiscalização entende-se que existe previsão legal para autuação tanto do aeronauta, capitulado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, quanto para a concessionária ou permissionária (autorizatória) de serviços aéreos, capitulado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA. Ainda com relação a um suposto erro na tipificação, cabe registrar que o artigo 302 do CBA correlaciona o possível autor das condutas à infração própria, que só pode ser praticada por certas pessoas. Desta forma, utiliza-se o inciso III do art. 302 quando é possível identificar aquela pessoa a qual se refere o dispositivo descumprido. No caso em tela, a fiscalização imputa infração à pessoa jurídica autorizatória de serviço aéreo, sendo, portanto, possível identificar, *claramente*, o autor da infração, ou seja, a empresa AERO TAXI MARINETE LTDA. Sendo assim, quanto à norma infringida, entende-se ser o inciso III do art. 302 do CBA o mais adequado ao ato infracional imputado à empresa autuada, visto tratar-se de pessoa jurídica autorizatória de serviços aéreos.

40. Importante se colocar que as empresas de transporte aéreo não-regular (táxi aéreo) se enquadram dentre aquelas dispostas no inciso III, pois, apesar de serem consideradas *autorizatórias* pelo CBA, não se deve realizar uma interpretação restritiva do texto legal, sob pena, do contrário, de se inviabilizar a fiscalização de tais empresas nas diversas infrações dispostas, o que não seria desejável do ponto de vista do interesse público.

41. Esta questão já foi, inclusive abordada no Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC, nos seguintes termos:

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/86, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos), imperioso se faz destacar, primeiramente, a impropriedade técnica do texto legal, consistente na utilização do termo "permissionária". Os artigos 175, parágrafo 1º, e 180, estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Desta forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatórios de serviços aéreos.

2.31 Destarte, o inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565/86 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionária ou autorizatória de serviços aéreos"...

(sem grifo no original)

42. Com relação aos argumentos apresentados em recurso relativos à suposta deficiência de

fundamentação, cabe apontar que a decisão recorrida, ao contrário do que alega o Interessado, apresenta a devida motivação para a aplicação de sanção administrativa de multa. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância por ausência dos requisitos legais.

43. Adicionalmente, em seu recurso, a autuada discorre sobre aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; não obstante ao pedido, registre-se que não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade. Identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV), não vislumbrando-se portanto qualquer vício neste processo.

44. Com relação à alegação de mérito de que a extrapolação da jornada de trabalho se deveu a atraso causado por más condições climáticas, citando para tanto o item "c" do art. 22 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), que prevê a ampliação em 60 minutos da jornada de trabalho por imperiosa necessidade, deve-se observar que o citado dispositivo apresenta uma condição importante para que seja aplicada a condição de imperiosa necessidade e, assim, haver a possibilidade de extensão da jornada, conforme transcrição abaixo:

Lei n.º 7.183/1.984 (...)

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

(...)

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

(sem grifos no original)

45. No caso em tela, a recorrente não apresentou provas de que cumprira com os requisitos estipulados pelo parágrafo primeiro, ou seja, não houve comprovação de que foi realizada a comunicação da ampliação da jornada a esta Agência.

46. Por fim, registre-se que a recorrente não trouxe qualquer fato ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

47. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

48. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

49. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

50. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

51. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

52. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

53. Com relação à atenuante “inexistência de aplicação de penalidades no último ano”, prevista atualmente no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução Anac nº 472/2018 com a redação “a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”, conforme demonstrado no Parecer nº 32/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2592014), verifica-se que a mesma não incide no caso em tela.

54. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

55. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao patamar médio atribuído à infração em tela.

57. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/10/2019, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3585848** e o código CRC **C03B53D2**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1414/2019

PROCESSO Nº 00065.123923/2015-79
INTERESSADO: AERO TAXI MARINETE LTDA

Brasília, 08 de outubro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por AERO TAXI MARINETE LTDA, CNPJ - 01.693.041/0001-73, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 22/05/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001880/2015, pelo autuado *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*. A infração foi capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer nº 1263/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3585848**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AERO TAXI MARINETE LTDA, CNPJ - 01.693.041/0001-73**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001880/2015, capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e por **AGRAVAR a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.123923/2015-79 e ao Crédito de Multa 659974175.

À Secretaria.

Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 14/10/2019, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3587872** e o



código CRC **0F014AA4**.

Referência: Processo nº 00065.123923/2015-79

SEI nº 3587872